REPRESENTAÇÃO N. 886490

Procedência: Câmara Municipal de Cláudio
Representante: Adalberto Lopes Castro
Responsável: Maurilo Marcelino Tomaz
Procurador: Luis Fernando Lara da Silva - OAB/MG 73.988
MPTC: Elke Andrade Soares Moura

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO/RECOMPOSIÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. O Tribunal de Contas, como órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, tem competência para apurar e deliberar sobre quaisquer questões afetas à sua área de atuação, das quais venha a ter conhecimento, seja por meio de fiscalização direta, prestação de contas ou denúncias/representações oferecidas, inclusive daquelas que venham a ser apuradas no decorrer ou mesmo após a apreciação do competente processo.

2. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.

3. Apesar da impossibilidade de se estabelecer subsídios diferenciados aos vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, e ao Presidente da edilidade, admite-se o pagamento de verba indenizatória destacada do subsídio único estabelecido pelo § 4º do art. 39 da Constituição da República de 1988.

4. Constatado dano ao erário, e ausentes nos autos os elementos que possibilitem a apuração de quais foram os responsáveis e/ou sua quantificação, cabe ao Tribunal de Contas determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, a fim de serem ressarcidos os prejuízos causados aos cofres da Prefeitura.

Segunda Câmara
25ª Sessão Ordinária – 31/08/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Adalberto Lopes Castro, servidor público do Poder Legislativo de Cláudio, por meio da qual questiona a licitude da recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Município de Cláudio, os diplomas legais fixadores dos respectivos subsídios para a legislatura 2013/2016, a Resolução/Câmara Municipal nº 124/12 e a Lei

Municipal nº 1331/2012, além da forma de contratação da assessoria jurídica daquele Legislativo Municipal.

Requereu, ao final, o representante, que a Câmara e a Prefeitura Municipal de Cláudio sejam notificadas a revogarem os referidos dispositivos legais, bem como seja determinado à Câmara Municipal a rever a forma de contratação da sua assessoria jurídica que, nos últimos anos, teria sido realizada de forma direta por inexigibilidade.

A petição inicial de fls. 01/03 foi protocolizada neste Tribunal em 14/02/2013 e veio acompanhada da documentação instrutória de fls. 04/07.

Submetida a documentação à Presidência desta Casa, foi ela encaminhada à Superintendência de Controle Externo para informar sobre a existência de processos em tramitação nesta Corte que tratem dos fatos nele narrados e manifestar-se sobre as ações de controle a serem adotadas no presente caso.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 2ª CFM apresentou o exame de fls. 10/13 e juntou os documentos de fls. 14/19, concluindo, após examinar as normas fixadoras dos subsídios dos agentes políticos do município de Cláudio, pela irregularidade apenas da estipulação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara.

Com relação à contratação de assessoria jurídica de forma direta, por inexigibilidade, manifestou-se a referida Coordenadoria pela impossibilidade de realizar qualquer análise, vez que não foi especificado o período em que tais contratações teriam ocorrido, nem qual seria o advogado ou associação advocatícia contratada, ou o(s) processo(s) de inexigibilidade envolvido(s).

O Diretor de Controle Externo dos Municípios manifestou-se à fl. 20 pela intimação do Sr. Maurilo Marcelino Tomaz, Presidente da Câmara Municipal de Cláudio, para que prestasse informações referentes ao pagamento diferenciado de subsídio ao Presidente da edilidade, objetivando nortear as ações de fiscalização e execução das atividades de controle externo.

Considerando a manifestação do Órgão Técnico, os documentos foram recebidos pela Presidência como representação, tendo sido determinada a respectiva autuação e distribuição (fl. 22), sendo eles distribuídos à minha relatoria em 25/03/2013 (fl. 23).

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 25, o Órgão Ministerial, em manifestação preliminar de fls. 26/27, ratificou o entendimento do Órgão Técnico quanto à ilegalidade apurada e opinou pela citação do responsável, para que apresente as justificativas/alegações que entendesse pertinentes, em face dos apontamentos constantes do relatório técnico, nos termos regimentais.

Determinada a citação do Senhor Maurilo Marcelino Tomaz, Presidente da Câmara Municipal de Cláudio à época (fl. 28/29), e devidamente efetuada, conforme documentos de fls. 30 e 34, foi protocolizada nesta Casa, em 05/12/2014, a defesa de fls. 35/44.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, para exame da defesa apresentada, foi elaborado o estudo de fls. 46/49v, por meio do qual concluiu-se que as razões apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada. Concluiu, ainda, que os valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara Municipal de Cláudio devem ser restituídos ao erário.

Ato contínuo foram os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que em parecer conclusivo de fls. 51/52, manifestou-se acorde com o entendimento do Órgão Técnico, concluindo pela procedência da representação e pela intimação do Presidente da

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal à época para que promova o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O representante questiona, em síntese, a juridicidade da recomposição realizada, em 01/01/2013, nos subsídios dos agentes políticos, fixados para a legislatura 2013/2016, via Resolução da Câmara Municipal n. 124/2012 e Lei Municipal n. 1331/2012.

Aduz que a referida recomposição seria "expressamente imoral e ilegal, uma vez que dever-se-ia respeitar período mínimo de um ano (ou doze meses) para a revisão" e que, no caso em questão, "transcorreram 8 (oito) meses da publicação da Resolução e da Lei que fixou os subsídios". Menciona, para fundamentar seu entendimento, o enunciado da Súmula n.73, bem como a resposta à Consulta n. 772.606, de 30/11/2011.

Da análise efetuada pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que resultou no relatório de fls. 10/13, constatou-se o seguinte:

1. A fixação dos subsídios dos agentes políticos (para a legislatura 2013/2016) ocorreu em 18 e 19/04/2012, ou seja, foi observada fixação em legislatura anterior para a subsequente, em conformidade com CF, art. 29, V e VI; CEMG, art. 179, *caput*; e a LOM de Divinópolis, art. 45, VII;

2. Por força da CF, art. 37, XI, o limite de valor para a fixação do subsídio do Prefeito Municipal é o subsídio do Ministro do STF (no valor de R$28.059,29 a partir de 01/01/2013, conforme Lei Federal n. 12.771, de 28/12/2012). A fixação do subsídio do Prefeito, em 19/04/2012, no valor de R$16.450,00, atualizado pelo INPC do período intermédio (4,63%), para 01/01/2013, no valor de R$17.211,64 (para a legislatura 2013/2016, Lei Municipal n. 7362/2012) observou este limite;

3. Por força da CF, art. 37, XI, do subsídio do Prefeito (no valor atualizado, para 01/01/2013, de R$17.211,64, valor inicial para a legislatura 2013/2016) funciona como limite remuneratório o Município de Cláudio: a fixação do subsídio mensal dos demais agentes políticos, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (pela Lei Municipal n.1.333/2013) e dos Vereadores (pela Resolução n. 124/2012), em valores inferiores ao do subsídio do Prefeito, observou este limite;

4. Critério Censitário: a população do município de Cláudio estava estimada para 2012 em 26.262 pessoas (IBGE), o que significa que *ex vi* da CF, art. 29, VI, b, o subsídio mensal dos Vereadores tinha que se limitar a 30% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (como se pode verificar no site www.almg.gov.br, o subsídio mensal de cada Deputado Estadual era, à época, de R$20.042,35. Por conseguinte, o limite individual mensal a ser observado era R$6.012,71; o subsídio mensal dos Vereadores (na data de fixação em R$4.760,00, atualizado para o valor de R$4.981,82 no início da vigência, em 01/01/2013) e o subsídio mensal do Presidente da Câmara (na data de fixação, em R$5.010,00, atualizado para o valor de R$5.243,47 no início da vigência em 01/01/2013) observaram esse limite. Todavia, a ocorrência de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara **não é admissível**, por força do entendimento expresso na Consulta n. 851878 (reiterada pela Consulta n. 886150, formulada pela CM de

Monte Belo, sessão de 26/02/2013), formulada pela Câmara Municipal de Monte Sião, sessão do dia 13/09/2011;

5. Limite vinculado à Receita Municipal (por força da CF, art. 29, VII, "o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento da receita do Município). A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 (Lei n. 1345 de 28/09/2012) estimou a Receita Anual em R$56.290.760,00. Desse modo 5% da Receita Anual correspondem a R$2.814.538,00, ou, dividindo-se este valor por 11.0525 (sendo 11 o número de vereadores e 0,0525 o índice de acréscimo correspondente ao subsídio diferenciado do Presidente da Câmara), obtém-se um limite de gastos anuais individualizado por Vereador no montante de R$254.651,70. Dividindo este último valor por 13 1/3 (doze subsídios mensais, o décimo terceiro salário e o terço de férias), obtém-se R$19.098,87 como limite mensal para o subsídio de cada Vereador. Assim, o subsídio mensal dos Vereadores, fixado em R$4.760,00 e atualizado para 01/01/2013, no valor de R$4.981,82, observou este limite, embora questionável o subsídio do Presidente da Câmara, fixado em R$5.010,00, atualizado para 01/01/2013, no valor de R$5.243,47).

Verifica-se, portanto, que a recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Município de Cláudio se deram de forma regular, em consonância com a legislação que regulamenta a matéria, conforme acima indicado, caso a caso.

Ocorre que no decorrer do estudo efetuado verificou a Unidade Técnica que o subsídio do Presidente da Câmara foi efetuado de forma diferenciada, o que, segundo ela configura irregularidade, contrariando entendimento desta Corte.

Na defesa apresentada (fls. 35/44) aduziu inicialmente o Sr. Maurilo Marcelino Tomaz, Presidente da Câmara Municipal de Cláudio à época, que nenhuma das irregularidades aventadas pelo representante foi acatada por este Tribunal e que a questão atinente à legalidade de fixação do subsídio do Presidente do Legislativo Claudinense acima do fixado para os demais Vereadores não constava da Representação.

Afirmou que "a fundamentação do órgão técnico para inadmitir o pagamento diferenciado do Presidente do Legislativo Claudinense está ancorada em entendimento exarado numa consulta deste Egrégio Tribunal e não por afronta às normas legais e constitucionais que regem a matéria" (fl. 38).

Acrescentou que o subsídio do Presidente da Câmara de Cláudio, bem como dos demais Vereadores fora fixado por resolução (lei em sentido formal), aprovada bem antes das eleições municipais de 2012, obedecendo ao devido processo legislativo e "absolutamente dentro dos limites e ditames fixados pela Constituição federal, Lei de Responsabilidade fiscal e Regimento Interno, especialmente o § 4º do art. 39 da CF/88" (fl. 38).

Ressaltou que a Resolução 124/2012, atenta a questão constante do apontamento técnico, fixou o subsídio do Presidente da Câmara em parcela única, "sem qualquer adicional destacado", conforme se depreende do seu art. 1º e respectivo § 1º, transcrito à fl. 39, e justificou o fato dele haver sido fixado em valor maior ao dos demais Vereadores "em razão em razão das atribuições afetas ao Presidente do Poder Legislativo por força das disposições contidas na Lei Orgânica Municipal". Para fundamentar a legalidade da fixação de subsídio diferenciado trasladou o defendente trecho do voto da Desembargadora Tereza Cristina da Cunha Peixoto na Apelação Cível n. 1.0474.05.02207-1/001, por meio do qual sustentou a legalidade da referida fixação a maior, relativamente ao Presidente do Legislativo de Paraopeba, em razão das obrigações inerentes ao cargo (fls. 40/42).

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. ___

Argumentou, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, após a alteração da redação do § 4º do art. 39 da CF, que vigora desde 1998, oscilou muito sobre a questão abordada, e citou trecho de suposta manifestação do Conselheiro Gilberto Diniz em voto não identificado, vez que não foi feita nenhuma referência ao processo ao qual se refere. No referido texto foi mencionada a ocorrência de entendimentos diferentes acerca da admissibilidade da fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal nesta Corte, o que geraria insegurança para o jurisdicionado que corre o risco de ver frustrado o seu esforço em proceder em conformidade com a orientação desta Casa (fl. 43).

Ao final, reafirmou a regularidade da questionada fixação do seu subsídio de forma diferenciada.

Conforme relatado, a Unidade Técnica entendeu que as razões apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, sendo acompanhada pelo *Parquet*, que ratificando as razões apresentadas pelo Órgão Técnico, concluiu pela procedência da Representação (fls. 48v/49 e 52).

Com relação à alegação de que a questão ora analisada não consta entre as irregularidades elencadas na presente Representação, cumpre observar que o Tribunal de Contas, como órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, tem competência para apurar e deliberar sobre quaisquer questões afetas à sua área de atuação, das quais venha a ter conhecimento, seja por meio de fiscalização direta, prestação de contas ou denúncias/representações oferecidas, inclusive daquelas que venham a ser apuradas no decorrer ou mesmo após a apreciação do competente processo, não tendo, portanto, que se restringir aos fatos denunciados/representados. Para tal o Tribunal poderá requisitar as informações e documentos que entender necessários para subsidiar a realização das ações de fiscalização.

Quanto ao fato de que os subsídios dos agentes políticos da municipalidade foram fixados por resolução aprovada antes das eleições municipais de 2012, obedecendo ao devido processo legislativo e dentro dos legais, tal afirmação somente corrobora as constatações do estudo técnico, pelo que desnecessária se faz qualquer observação neste sentido.

Sobre à afirmação de que após a alteração da redação do § 4º do art. 39 da CF/88 observou-se uma oscilação nos entendimentos manifestados por esta Corte, imperioso é ressaltar que as consultas respondidas pelo Tribunal de Contas, as quais objetivam justamente orientar os jurisdicionados sobre a forma correta de agir, conferindo-lhes a necessária segurança, expressam o entendimento atual da Casa, que, por sua vez, se consubstancia nas decisões por ela exaradas.

Vale aqui transcrever a resposta a uma das consultas formuladas a esta Casa sobre o tema abordado:

> Processo nº: **851878**
>
> Apensos: 858021, 859038, 858534, 859071
>
> Natureza: Consulta
>
> Data: 13/09/2011
>
> Precedentes: Consultas de n.ºs 832.355, de 03/11/2010; 747.263, de 17/06/2009; 725.867, de 26/03/2008; 642.744, de 01/09/2004; 657.304, de 20/11/2002; 783.497, de 15/07/2009; 734.298, de 22/08/2007; 698.917, de 03/08/2005; 651.390, de 28/11/2001.

> A possibilidade de indenização alcança a todos [agentes políticos] que são estipendiados mediante subsídio único, e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes, pagos mediante prestação de contas.
>
> Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade - art. 37 - de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que custeie, com seu subsídio, despesa extra, decorrente de fatores que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.
>
> Em não sendo espécie remuneratória, a verba indenizatória deve ser paga em caráter episódico, à vista de gastos extraordinários comprovados por documentação idônea.
>
> Dessa forma, pode ser paga, se necessário for, a todos os vereadores, não se restringindo apenas àqueles que compõem mesas diretoras dos órgãos legiferantes municipais.
>
> Na hipótese da verba indenizatória ser afeta a gabinete de vereador, é salutar registrar que seu custeio se dará à conta de receitas orçamentariamente predestinadas ao gabinete, ficando vedado que qualquer desembolso de dinheiro, a título de indenização, que venha a compor a folha de pagamento dos vereadores, seja acobertado por dotação estranha àquela reservada pelo orçamento ao gabinete. (grifos nossos)

Nesse sentido, também, as Consultas de nº 747263, de 17-06-2009, CM de Maria da Fé, e de nº 851878, de 13-09-2011, e CM de Monte Sião.

O Ministro Ricardo Lewandowski, ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.587, assim se pronunciou:

> A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. (ADI 4.587, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-5-2014, P, DJE de 18-6-2014)

O defendente, na tentativa de alicerçar o posicionamento pela legalidade da fixação de seu subsídio superior ao dos demais edis, trasladou parte do voto da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, relatora do processo de Ação de Cobrança n. 0220711.

Do acórdão em questão, em trecho destacado pelo próprio defendente, pronuncia a relatora:

> No caso presente, questiona-se o valor diferenciado recebido pela então Presidente da Câmara Municipal, e ao nosso entendimento, o valor é devido **a título de indenização**, visto que o cargo contém obrigações inerentes a ele, principalmente no que se refere à administração da Casa, pelas quais responde o Presidente. Há uma situação especial, contendo encargo diferenciado e que devem ser cobertos pelo erário (...).

Verifica-se, portanto, que a decisão supra corrobora o entendimento desta Corte no sentido de que, apesar de inadmitida a fixação de subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara Municipal ou para os vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, é possível o pagamento de **indenização** para fins de recomposição das despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares.

Nos termos da Consulta relatada pelo Conselheiro Eduardo Carone, anteriormente transcrita, ela não somente é possível, como necessária, "de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que custeie, com seu subsídio, despesa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS

extra, decorrente de fatores que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único".

Reitero, todavia, que o pagamento de tal verba indenizatória, deve ser feito em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo § 4º do art. 39 da Constituição da República de 1988.

Contrariamente à possibilidade prevista, verifico que se deu, no presente caso, a inserção ao subsídio do Presidente da Câmara da referida verba indenizatória, configurando flagrante contradição ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Desse modo, me alinhamento ao posicionamento defendido pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade da fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal de Cláudio.

Tendo em vista que os subsídios para os vereadores foram estipulados em R$4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais) e os do Presidente da Câmara em R$5.010,00 (cinco mil e dez reais) – fl. 05, constata-se que a diferença entre eles é de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, o que, considerando todo o período do mandato eletivo, implicou em prejuízo ao erário municipal no valor total de R$12.000,00 (doze mil reais).

Com relação à solicitação acessória apresentada pelo representante, para que fosse determinado à Câmara Municipal rever a forma de contratação de sua assessoria jurídica que, segundo ele, nos últimos anos, teria sido realizada de forma direta, por inexigibilidade, considero prejudicado o pedido, vez que, conforme destacado pelo Órgão Técnico à fl. 13, não foi especificado o período das aduzidas contratações, tampouco qual seria o advogado ou associação advocatícia envolvido, nem quais seriam os processos de inexigibilidade em questão, elementos indispensáveis à verificação das supostas contratações viciosas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a Representação, em razão da fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal de Cláudio, em afronta ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Ante a constatação de dano ao erário municipal em razão de pagamento a maior ao Presidente da Câmara Municipal de Cláudio nos exercícios de 2013 a 2016, e considerando que inexiste nos autos elementos que possibilitem a apuração de quais foram os edis a ocuparem o referido cargo durante a legislatura em questão, nem o período em que nele permaneceram, determino à atual Administração a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, a fim de serem ressarcidos os prejuízos causados aos cofres da Prefeitura, no montante de R$12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido.

Intimem-se as partes e procurador desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se o atual Presidente da Câmara de Cláudio para que adote as medidas necessárias à efetivação da Tomada de Contas Especial determinada.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

79V
ho

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a Representação, em razão da fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal de Cláudio, em afronta ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal; **II)** determinar à atual Administração que instaure Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, ante a constatação de dano ao erário municipal em razão de pagamento a maior ao Presidente da Câmara Municipal de Cláudio, nos exercícios de 2013 a 2016, e considerando que inexistem nos autos elementos que possibilitem a apuração de quais edis ocuparam o referido cargo durante a legislatura em questão ou o período em que nele permaneceram, a fim de que o prejuízo causado, no montante de R$12.000,00 (doze mil reais), seja restituído aos cofres da Prefeitura, devidamente corrigido; **III)** determinar a intimação das partes e do procurador desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **IV)** determinar a intimação do atual Presidente da Câmara de Cláudio para que adote as medidas necessárias à efetivação da Tomada de Contas Especial determinada; **V)** determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de agosto de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coord. Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

76

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG

AV. ENG VICENTE FREITAS. 124 - LUNDCÉIA

PRIORIDADE
MÉDIA

0201857 03

9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300
RUA , 290
CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 005703 / 2018
Nº ALTERNATIVO...:
DATA ABERTURA....: 05/11/2018
05/12/2018
INTERNA
ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA
DATA CADASTRO.....: 05/11/2018 15:58:20
SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
INTERESSE.....: Particular
SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

OFÍCIO

Ofício nº 144/GAB-ASJU/2018 - Resposta ao ofício nº 0297/2018-GP/LCS - Ref. as Resoluções nº 59/2016, 50/2016,PR nº [illegible]2018; pareceres; Resolução 079/2018 e Decreto nº 143/2018.

Observações Sobre a Solicitação

Processo encaminhado ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 2 - GABINETE DA PRESIDENCIA — Enviado em: 05/11/2018 16:01:35 — ELBER MATOS DA SILVA — Recebido em: 0

Situações do Processo

05/11/2018 - ENCAMINHADO PARA PROVIDÊNCIAS — 4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

GABINETE DO PREFEITO

ÓPIA

Ofício n. 144/GAB-ASJU/2018

Lagoa Santa, 01 de novembro de 2018.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa

Referência: Ofício 0297/2018-GP/LCS

Prezado Presidente,

Em reposta ao Ofício n. 0297/2018-GP/LCS, por meio do qual foi enviado ao Município o projeto de Resolução n. 59/2016; Resolução n. 50/2016; projeto de Resolução n. 88/2018; pareceres; Resolução n. 079/2018 e Decreto n. 143/2018, para que fossem adotadas as medidas cabíveis, apresento as seguintes considerações baseadas no parecer da Assessoria Jurídica do Município, em anexo:

Conforme foi relatado pelo Presidente da Câmara Municipal, o cálculo de reajuste do subsídio dos vereadores concedido em 2016 – Resolução n. 050/2016, extrapolou o limite constitucional previsto no art. 29, inciso VI, alínea "*c*".

No respectivo Ofício, foi informado a adoção das medidas necessárias para adequar o valor, todavia, em relação aos anos de 2016 e 2017, o Presidente entendeu não possuir legitimidade para realizar as cobranças.

Ocorre que, nos termos do art. 4º, da IN n. 03/2013 alterada pela IN n. 03/2018 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, compete ao Poder Legislativo adotar todas as medidas administrativas que busquem o recebimento dos valores recebidos a maior, incluindo dos anos anteriores, independentemente da legislatura.

Vale ressaltar que a respectiva Instrução Normativa dispõe que essas medidas deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias da ciência do fato pela autoridade

administrativa, no caso o Presidente da Câmara, quando os interessados poderão devolver o valor recebido, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Por fim, os valores recebidos além do limite constitucional devem ser devolvidos de forma imediata e integral, uma vez que não há lei que autorize o parcelamento do débito, cuja matéria é de iniciativa do Poder Executivo.

Com base no exposto, devolvo o assunto ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa para que efetive as medidas administrativas previstas na Instrução Normativa n. 03/2013 do TCE/MG, que busquem o ressarcimento do montante recebido a maior pelos vereadores desde o ano de 2016.

Por se tratar de ressarcimento ao erário, fineza nos informar se houve a notificação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a situação e, caso os valores não tenham sido integralmente devolvidos, após esgotadas todas as medidas mencionadas na IN n. 03/2013, nos envie cópia dos procedimentos administrativos internos e das Tomadas de Contas Especiais instauradas, devidamente finalizadas, para que o Ente Municipal busque o ressarcimento judicialmente.

À disposição para maiores esclarecimentos.

Rogério César de Matos Avelar
Prefeito do Município de Lagoa Santa

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores,
Leandro Cândido da Silva.
Av. Engenheiro Vicente de Freitas, nº. 124,
Lagoa Santa/MG – CEP: 33.400-000

De: Assessoria Jurídica
Para: Diretoria de Controle Interno

Processo n. 7.460/2018
Referência: Ofício 0297/2018-GP/LCS

Lagoa Santa, 09 de novembro de 2018.

DESPACHO

Encaminho o presente processo para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Atenciosamente,

Juliana Gonçalves Pontes
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MG 107.245

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

Á
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROC. 7460/2018 - ASJU

SUBSIDIO VEREADOR - MANIFESTAÇÃO NO PROC.07460/2018

1 Em resposta ao despacho da Assessoria Jurídica de fls. e alicerçado nos pareceres técnicos e jurídicos junto aos autos, e, no tocante ao subsídio pago a maior aos vereadores nas legislaturas de 2016 a 2018,

Demonstramos abaixo, decisão proferida pelo STJ acórdão 1 0514 10.005697-7/001:

> O ressarcimento aos cofres públicos é imprescritível, segundo entendimento dominante no colendo STJ. - Se o vereador recebeu subsídio a maior, devidamente comprovado, e ainda que de boa-fé, é patente o enriquecimento ilícito, pois o não ressarcimento afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas. - O recebimento de subsídios a maior por vereadores decorre de lei aprovada por eles próprios, procedimento que, ao contrário dos servidores públicos, não pode justificar a irregularidade sob a alegação de boa-fé, tese que, em relação aos últimos, vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (AC nº 1.0514.10.005697-7/001, Rel. Des. Wander Marotta, 7ª CCiv/TJMG, DJ de 09.09.2011 - ementa parcial) .

2 Assim, o Controle Interno da Prefeitura Municipal,

a - Acata em todos seus efeitos o Parecer Jurídico de 31.10.2018 – ASJU,

b - Ratifica a recomendação Control 001/2018 para os fins necessário,

c - Seja o processo levado ao conhecimento da Secretaria de Fazenda, para providências necessárias, em especial informe à Câmara em qual conta bancaria deverão ser os valores depositados

d – Seja recomendado à Câmara Municipal adote todas as medidas necessárias para apurar o dano causado e proceda com o ressarcimento ao erário publico

Lagoa Santa, 12 de novembro de 2018

Diretoria de Controle Interno

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

De: Secretaria de Fazenda
Para: Assessoria Jurídica

Processo 7460/2018

Lagoa Santa, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

Em relação aos fatos constantes no processo 7460/2018 que trata da Apuração, Recebimento, Subsídios de Vereadores, nos termos do Ofício nº 297/2018-GP/LCS, temos a informar:

1 - **NÃO** foi realizada por parte da Câmara Municipal de Lagoa Santa restituição e/ou devolução de valores referentes aos subsídios recebidos a maior pelos vereadores nos exercícios de 2016 e 2017.

2 - Não é possível identificar, nos demonstrativos contábeis de consolidação enviados mensalmente pelo Legislativo, se foram realizadas retenções dos valores no pagamento dos vereadores.

3 - Em relação ao exercício de 2018:

- caso as retenções tenham sido realizadas no curso do próprio ano, não cabe a devolução ao Executivo.

- caso as retenções não tenham sido realizadas, caberá a devolução do exercício juntamente com os anos de 2016 e 2017.

4 - A devolução dos valores deverá ser realizada mediante guia de arrecadação a ser emitida pelo Município, após informação do valor por parte do Legislativo, e não por depósito em conta bancária conforme consta na manifestação do Controle Interno fl. 80. Importante destacar que esse procedimento é de conhecimento do Legislativo que já realiza o pagamento de retenções realizadas, como por exemplo, do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Tendo em vista as informações aqui prestadas, encaminho o processo para conhecimento, avaliação jurídica, orientação e adoção das medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Patrícia Sibey D´Avelar
Secretária Municipal de Fazenda
(Interina)

82

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG
AV. ENG VICENTE FREITAS, 124 - LUNDCÉIA

PRIORIDADE
MÉDIA

020196714

9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300
RUA , 290
CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 006714 / 2019
Nº ALTERNATIVO...:
DATA ABERTURA....: 30/09/2019
30/10/2019
EXTERNA
ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA
DATA CADASTRO.....: 30/09/2019 15:24:19
SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
INTERESSE.....: Público
SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

OFÍCIO

Ofício nº 277/2019/GABPR/ASJU - Ref. restituição de valores - Ref. ao Of. 297/2018-GP/LCS.

Observações Sobre a Solicitação

Pr[illegible]o encaminhado ao Gabinete da Presidência para despacho.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: **2 - GABINETE DA PRESIDENCIA**
Enviado em: 30/09/2019 15:26:02
ELBER MATOS DA SILVA
Recebido em: 0

Situações do Processo

30/09/2019 - ENCAMINHADO PARA DESPACHO
4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

GABINETE DO PREFEITO

COPIA

Ofício nº. 277/2019/GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 27 de setembro de 2019.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa.

Assunto: Restituição de valores
Referência ao Ofício 297/2018-GP/LCS.

Exmo. Sr. Presidente,

Conforme anteriormente informado por meio do Ofício 297/2018-GP/LCS, a Câmara Municipal constatou que o cálculo do reajuste do subsídio dos Vereadores, aprovado por meio da Resolução nº 50/2016, extrapolou o limite constitucional previsto no art. 29, inciso VI, alínea "*a*" da CRFB/88.

Em resposta ao Ofício mencionado, o Poder Executivo encaminhou o Oficio 144/2018, quando informou que no caso em tela, nos termos do art. 4º da IN n. 03/2013, alterada pela IN n. 03/2018 do TCE/MG, o Poder Legislativo deve adotar as medidas administrativas para o recebimento dos valores pagos a maior, inclusive, os relativos aos exercícios anteriores, independente da legislatura, quando os interessados deverão devolver integralmente o montante recebido, sob pena de instauração de Tomada de Constas Especial.

Ocorre que a Secretaria Municipal de Fazenda informou que até a presente data não constatou a restituição e/ou devolução dos valores referentes aos subsídios recebidos a maior durante os exercícios citados. Também esclareceu que, pela leitura dos demonstrativos contábeis de consolidação enviados mensalmente pelo Poder Legislativo, não é possível identificar se as retenções apontadas ocorreram.

Por tais razões, solicito que nos informe quais as providências foram adotadas por essa Câmara Municipal para obter a restituição dos valores.

Salienta-se que, em relação ao exercício de 2018, caso as retenções não tenham sido efetivadas no curso do próprio ano, a devolução referente a esse exercício deverá ser feita juntamente com o valor relativo aos exercícios de 2016 e 2017, mediante guia de arrecadação a ser emitida pelo setor competente da administração, cujo cálculo do montante devido deverá ser repassado pelo Poder Legislativo, procedimento semelhantes às demais retenções já usualmente realizadas.

Cordialmente,

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Presidente Leandro Cândido da Silva,
Câmara Municipal de Lagoa Santa
Av. Engenheiro Vicente de Freitas, nº. 124,
Lagoa Santa/MG – CEP: 33.400-000

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500 – Santos Dumont – 33400-000 Lagoa Santa MG.

Fone: (031)3688-1300 Ramal 1304

À Diretoria de Controle Interno,

Encaminho os presentes autos para conhecimento dessa Diretoria e acompanhamento.

Cordialmente,

Thamara W. de Freitas Correia
OAB/MG 156.526
31/10/2019

À
ASSESSORIA JURÍDICA

. CIENTE DE TODO O PROCESSADO NOS AUTOS PROC. 7460/2018.

. SOLICITO, PARA ACOMPANHAMENTO SEJA A MANIFESTAÇÃO DO LEGISLATIVO NOS INFORMADO PARA VERIFICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS.

CONTROLE INTERNO
01.11.2019

À Secretaria de Fazenda:

Considerando o teor do ofício de fls. 82/83, frieza verificar se a Câmara Municipal adotou as medidas e, se for caso, entrar em contato com o específico setor contábil.

04/11/2019.

Juliana Gonçalves Pontes
Assessoria Jurídica Municipal

PREFEITURA
LAGOA SANTA
Escutar para Realizar

DE: Secretaria de Fazenda
PARA: Assessoria Jurídica

Processo: 7460/2018

Lagoa Santa, 18 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Em relação aos subsídios recebidos a maior pelos vereadores nos exercícios de 2016 a 2018, informo:

1 - Não foram realizados, por parte da Câmara Municipal de Lagoa Santa, descontos dos valores pagos a maior em 2016 e 2017, estando os mesmos pendentes de regularização.

2 - No que diz respeito ao exercício de 2018 os valores pagos a maior foram descontados no próprio exercício, regularizando a situação.

Informo ainda que por meio de emenda ao Projeto de Lei nº 5.097/2019, sancionado pela Lei Municipal nº 4.403, de 27 de novembro de 2019, foi inserido o §2º do art. 1º, prevendo que os créditos e débitos existentes, em face de recebimento de subsídio superior ao máximo legal, que deverão ser ressarcidos ao Município, estando inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados, observadas as condições fixadas nesta Lei e em regulamento específico.

Desde já me coloco à disposição.

PATRICIA SIBELY D´AVELAR
Secretária Municipal de Fazenda
(Interina)

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica Municipal
Para: Controle Interno
Processo: 7.460/2018

Lagoa Santa, 27 de janeiro de 2020.

Prezado Diretor,

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Câmara Municipal de Lagoa Santa informou que o cálculo de reajuste do subsídio dos vereadores concedido em 2016 – Resolução n. 050/2016, extrapolou o limite constitucional previsto no art. 29, inciso VI, alínea "*c*".

Esta Assessoria Jurídica já se manifestou às fls. 67/74, no sentido de que o Poder Legislativo é quem deveria adotar as providências cabíveis para obter o ressarcimento dos valores, ressaltando que, naquela época foi recomendado que o Presidente da Câmara informasse o Tribunal de Contas sobre as medidas.

Às fls. 76/79 consta cópia do Ofício 114/GAB-ASJU/2018 enviado ao Presidente da Câmara Municipal comunicando as medidas que deveriam ser adotadas.

Tendo em vista que a Secretária Municipal de Fazenda – fl. 81 atestou que não houve a restituição dos valores, foi enviado outro Ofício 277/2019/GABPR/ASJU ao Presidente da Câmara questionando quais medidas foram adotadas. Contudo, nos termos do despacho de fl. 84, não houve nenhum ressarcimento ao erário municipal até a presente data.

Diante disso, encaminho o presente processo à Diretoria de Controle Interno para que adote as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Juliana Gonçalves Pontes
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MG 107.245

Avenida Acadêmico Nilo Figueiredo, 2500, Santos Dumont,
Lagoa Santa MG. Fone: 3688-1300

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

86

DESPACHO

De: Diretoria de Controle Interno
Para: Assessoria Jurídica Municipal
Processo: 7460/2018

Instado pela Assessoria Jurídica a nos manifestar quanto ao processo 7460/2018, de medidas administrativas para ressarcimento de valor subsidio recebido a maior pelos Edis do município de Lagoa Santa, temos a informar:

1 Já nos manifestamos pelo ressarcimento ao município conforme Recomendação 001/2018

2 Já manifestação em parecer jurídico de outubro de 2018, que o Presidente da Câmara tome medidas administrativas, afim de resguardar o ressarcimento dos valores recebidos a maior, bem como dê ciência ao Tribunal de Contas

3 Já oficio 144/GAB-ASJU,de 01 de novembro de 2018, solicitando informação ao Presidente da Câmara das medidas tomadas,

4 Também oficio 277/29019-GABPR/ASJU, solicitando informações das medidas tomadas para o devido ressarcimento, fl. 82/83

Assim,

Devidamente comprovado nos autos o recebimento do oficio 277/2019 – GABPR fl.82,

Despacho da Secretaria Municipal de Fazenda, não havendo até a presente data a regularização e ressarcimento aos cofres publico os valores pagos a maior em 2016 e 2017,

RECOMENDA

Requeira a Assessoria Jurídica, informações ao Presidente da Câmara, que informem no regime de urgência, valores e nomes dos vereadores que receberam subsidio a maior, juntando planilha de valores pagos, devidamente corrigidos.

Após informação tome a Assessoria Jurídica providencias judiciais para ressarcimento a ser efetuado pelos vereadores indicados na planilha,

87

Caso, não informado pela Câmara, e na impossibilidade do Município obter documentos comprobatórios daqueles que receberem o subsidio a maior, tome a Assessoria Jurídica, medidas judiciais cabíveis que no caso couber.

Atenciosamente

Lagoa Santa, 28 de janeiro de 2020

Atenciosamente
Diretoria de Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG

AV. ENG VICENTE FREITAS. 124 - LUNDCÉIA

PRIORIDADE
MÉDIA

88

02020713 2

9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300
RUA , 290
CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007132 / 2020
Nº ALTERNATIVO...:
DATA ABERTURA....: 12/02/2020
13/03/2020
INTERNA
ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA
DATA CADASTRO.....: 12/02/2020 16:53:14
SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
INTERESSE.....: Particular
SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

OFÍCIO

Ofício nº 24/2020/GABPR/ASJU - Assunto: Restituição de Valores - Referência ao Ofício 297/2018-GP/LCS - Reitera ofícios nº [illegible]/2018 e nº 277/2019/GABPR/ASJU.

Observações Sobre a Solicitação

Processo encaminhado ao Gabinete da Presidência para despacho e demais providências cabíveis.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 2 - GABINETE DA PRESIDENCIA

Enviado em: 12/02/2020 16:56:03
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

12/02/2020 - ENCAMINHADO PARA DESPACHO

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro

Ofício nº. 24/2020/GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 10 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG.

Assunto: Restituição de valores
Referência ao Ofício 297/2018-GP/LCS.

Exmo. Sr. Presidente,

Conforme anteriormente informado por meio do Ofício 297/2018-GP/LCS, a Câmara Municipal constatou que o cálculo do reajuste do subsídio dos Vereadores, aprovado por meio da Resolução nº 50/2016, extrapolou o limite constitucional previsto no art. 29, inciso VI, alínea "*a*" da CRFB/88.

Em resposta ao fato mencionado, o Poder Executivo enviou Oficio 144/2018, quando informou que no caso em tela, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela IN nº 03/2018 do TCE/MG, o Poder Legislativo deveria adotar as medidas administrativas para o recebimento dos valores pagos a maior, inclusive, os relativos aos exercícios anteriores, independente da legislatura, quando os interessados teriam que devolver integralmente o montante recebido, sob pena de instauração de Tomada de Constas Especial. Também solicitou que lhe fosse informado quais foram as providências adotadas.

Ante a ausência de resposta da Câmara Municipal e por se tratar de dinheiro público, em setembro de 2019 o Chefe do Executivo encaminhou o Ofício nº 277/2019/GABPR/ASJU e solicitou informações quanto ao ressarcimento dos valores recebidos a maior, pois a Secretaria Municipal de Fazenda não identificou a restituição/devolução dos valores, entretanto, novamente não obteve resposta.

Ato contínuo, em dezembro de 2019 a Secretaria Municipal de Fazenda informou que os valores recebidos a maior no exercício de 2018 já foram devolvidos, porém, quanto aos exercícios de 2016 e 2017 não houve regularização.

Assim, reitero pelos pedidos apresentados nos Ofícios nº 144/2018 e nº 277/2019/GABPR/ASJU, e solicito que V. Exa. informe ao Poder Executivo **quais foram as medidas adotadas, bem como como envie cópia de todo o procedimento de ressarcimento e planilha contendo: *1)* a relação dos vereadores; *2)* os valores que receberam a maior; *3)* os valores devolvidos/ressarcidos e; *3)* os valores não devolvidos/ressarcidos, devidamente atualizados.**

Cordialmente,

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500 – Santos Dumont – 33400-000 Lagoa Santa MG.
Fone: (031)3688-1300 Ramal 1304

PREFEITURA
LAGOA SANTA
Escutar para Realizar

De: Assessoria Jurídica
Para: Diretoria de Controle Interno
Processo nº 7460/2018

Assunto: Apuração de recebimento indevido de subsídios por vereadores

Lagoa Santa, 09 de abril de 2020.

DESPACHO

Informamos que, em cumprimento ao despacho da Diretoria de Controle Interno, proferido em 28 de janeiro de 2020, esta Assessoria Jurídica requereu, junto ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, as informações sobre as providências adotadas para ressarcimento, bem como solicitou cópias das planilhas contendo a relação de vereadores e os valores recebidos a maior, devolvidos e não devolvidos, conforme Ofício nº 24/2020/GAPR/ASJU, juntado às fls. 88/89.

Entretanto, como não houve resposta da casa legislativa, encaminhamos à Diretoria de Controle Interno o Processo Administrativo nº 7460/2020, para que seja realizado o levantamento de todos os valores recebidos indevidamente e não devolvidos pelos vereadores nos anos de 2016 e 2017.

Após, os autos deverão retornar a esta Assessoria Jurídica contendo a relação de vereadores e o montante devido por cada um, permitindo assim o ajuizamento da competente ação cível para recebimento dos valores.

Atenciosamente,

Rodolfo Compart
Coordenador Municipal de Assuntos Jurídicos
Matrícula 282731

Fwd: DESPACHO referente a apuração de recebimento indevido de subsídio vereadores - processo 7460/2018

De : Valter Labanca <valterlabanca@lagoasanta.mg.gov.br> Ter, 14 de abr de 2020 10:57

Assunto : Fwd: DESPACHO referente a apuração de recebimento indevido de subsídio vereadores - processo 7460/2018

Para : Rodolfo Compart de Moraes <rodolfocompart@lagoasanta.mg.gov.br>, controladoria <controladoria@lagoasanta.mg.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

DESPACHO

À
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Assunto: Apuração de recebimento indevido de subsídio vereadores
REF.: Despacho Assessoria Jurídica de 09.04.2020

Recebemos em 13 de abril de 2020, nos autos do processo 7460/2018, despacho da conceituada Assessoria Jurídica solicitando levantamento de valores a serem devolvidos pelos vereadores exercício 2016 e 2017 recebidos indevidamente, conforme informe de empresa por eles contratada que fazem parte do referido processo;

PRELIMINARMENTE,

- O Controle Interno não tem documentação suficientes, que o possa levar a efetuar apuração de valores e quem os recebeu naquela época, documentos estes que fazem parte do arquivo da Câmara de Vereadores,

Ainda,

- Frente à autonomia de cada Poder, é contestável que o Controle Interno do Executivo estenda as suas ações ao Legislativo, cabe a própria Câmara Municipal de Lagoa Santa exercer suas atividades de fiscalização e análise, através de seu Sistema de Controle Interno, conforme art. 70 da Constituição Federal:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo

Em Branco

Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (GN)

Assim temos a informar e RECOMENDAR:

- Cabe à Câmara de Vereadores efetuar ou contratar Auditoria para tal, informando ao Executivo nomes e valores devidamente corrigidos até a presente data.

Isto feito,

- Proceda a análise financeira pelo setor técnico competente da Contadoria do Executivo na correção efetuada nos valores, a qual enviará à Assessoria Jurídica, afim de providências judiciais cabíveis.

Caso outro,

- A Câmara de Vereadores não o fazendo, deve a Assessoria Jurídica, se assim achar conveniente, proceda com Ação Judicial requerendo que o juízo determine que a mesma informe nomes e valores devidamente corrigidos ate a presente data.

Lagoa Santa, 14 de abril de 2020

Diretoria de Controle Interno
Serviço executado em trabalho remoto, conforme Deliberação 01/2020.

Atenciosamente,

Brasão do Município de Lagoa Santa/MG.

Valter Labanca
Diretor de Controle Interno
valterlabanca@lagoasanta.mg.gov.br
(31) 9 94992023
(31) 3688-1302 ➡ ramal 1302

Diretoria Controle Interno
https://www.lagoasanta.mg.gov.br

Em Branco

Comunicação Interna nº 467/2020/ASJU

Lagoa Santa, 17 de junho de 2020.

À Diretoria de Controle Interno,
Valter Labanca.

Assunto: Processo Administrativo nº 07460/2018 – subsídio pago a maior para vereadores

Prezado,

Tendo em vista que o Município de Lagoa Santa foi informado pela Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 0297/2018 – GP/LCS (fl. 4), que o pagamento dos subsídios dos vereadores extrapolou o limite constitucionalmente previsto, no art. 29, VI, "c", Constituição Federal de 1988 (CF/88)[1], salientamos que cabe ao Município, por meio de seu controle interno, informar o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) sobre irregularidade ou ilegalidade encontrada.

É que o art. 232, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEMG, é expresso ao dispor que os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao Tribunal, *in verbis*:

> Art. 232 O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que se submetem a sua jurisdição as sanções prescritas na Lei Orgânica, na forma estabelecida neste Regimento.
> Parágrafo único. **Os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar ciência ao Tribunal, ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, às mesmas sanções previstas neste Regimento**. (grifo nosso).

No presente caso, mesmo que não haja informação de que a Câmara Municipal tenha adotado alguma providência no tocante ao assunto, é inegável que o Município tomou

[1] "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
(...)
c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

conhecimento da irregularidade e, como se trata de valores relativos ao repasse municipal, deve adotar as medidas disponíveis e provocar as instâncias pertinentes.

Assim, de acordo com o art. 2º, da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCEMG, diante de atos que resultem dano ao erário, será instaurada tomada de contas especial pela autoridade administrativa competente ou **de ofício pelo Tribunal**:

> Art. 2º. **Tomada de contas especial** é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, **ou pelo Tribunal, de ofício**, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:
> I – omissão no dever de prestar contas;
> II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
> III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
> IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Nesse sentido, ao dar ciência ao Tribunal de Contas sobre a presente questão, o Município possibilita que o Tribunal determine a instauração de tomada de contas especial ao órgão ou à entidade competente. É o eu dispõe o art. 5º da já citada Instrução Normativa nº 03/2013 do TCEMG:

> Art. 5º. Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.
> § 1º Caso a autoridade administrativa competente não instaure a tomada de contas especial, **o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, e decorrido o prazo para adoção das medidas administrativas internas, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da determinação.**
> **§ 2º Descumprida a determinação a que se refere o § 1º, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, passando a autoridade administrativa competente a responder solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do caput do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008**. (grifo nosso).

Ademais, as decisões judiciais relativas a ações com o objetivo de obter o ressarcimento ao erário quando há pagamento a maior de subsídios para vereadores dispõem todas sobre a existência de decisão do Tribunal de Contas, ou seja, as ações sobre tal assunto possuem como base título executivo originado do TCE. Confira-se:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CONSTITUIÇÃO ATUAL, QUE ESTABELECE A IMPRESCRITIBILIDADE, AINDA NÃO EM VIGOR - PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - SUBSÍDIOS DE VEREADORES PAGOS A MAIOR - DEVER DE RESTITUIR. - Não havendo prazo explícito na Constituição da época dos fatos (que são de 1985), nem na lei ordinária (que o não contemplou), e sendo assistemático o estabelecimento da imprescritibilidade que hoje vigora, deve prevalecer o prazo ordinário a que se refere a lei civil. - Assim, nas ações de ressarcimento por ato de improbidade do tipo da que ora se examina, o prazo prescricional é o ordinário, previsto no Código Civil em vigor à data dos atos de improbidade. - O art. 177 do Código Civil de 1.916 - em vigor à data dos atos supostamente praticados - é expresso no sentido de que as ações pessoais prescrevem em 20 anos. - **Se no exame das contas do Município de Prata, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais constatou o recebimento, pelos vereadores, de subsídios a maior**, fato confirmado pela perícia técnica levada a efeito pelo Ministério Público, através da Procuradoria de Justiça, é dever dos vereadores devolverem os valores ilegalmente recebidos. (TJMG - Apelação Cível 1.0528.07.003252-9/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2010, publicação da súmula em 25/06/2010). (grifo nosso).

> EMENTA: VEREADOR DO MUNICÍPIO DE LAMIM. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR. **CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS**. ATO LESIVO DEMONSTRADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. **O processo administrativo do Tribunal de Contas que conclui pelo recebimento de remuneração a maior por parte de ex-vereador se reveste de presunção de veracidade e legitimidade, constituindo fundamento bastante para demonstrar a ocorrência do ato lesivo ao patrimônio público**, notadamente quando inexistentes provas aptas a infirmar a sua conclusão. Restando demonstrado o ato lesivo ao patrimônio público municipal, impõe-se o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos pelo agente político, em atenção aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Não tendo os herdeiros logrado êxito em comprovar que a obrigação de ressarcimento é superior ao patrimônio deixado pelo de cujus, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, eles devem ser responsabilizados pelo pagamento do valor devido. (TJMG – Apelação Cível

1.0183.08.153541-5/001, Relator(a) Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento 15/12/2015, Data da publicação da súmula 22/01/2016. (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROVA PERICIAL PRECLUSA - CERCEAMENTO DEFESA NÃO DEMONSTRADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENCIA - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO E VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RAPOSOS - VALORES REAJUSTADOS INDEVIDAMENTE - RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR - **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** - RESOLUÇÕES FIXANDO A REMUNERAÇÃO VIGENTES NA PRÓPRIA LEGISLATURA - PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO - ÔNUS DOS RÉUS - NÃO CUMPRIMENTO.- Não há cerceamento de defesa quando declarada preclusa a produção da prova pericial, e não tenha sido interposto qualquer recurso pela parte interessada. Se carreadas as provas relativas ao dano ao erário e verificadas as condições da ação, deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação. Se as remunerações dos agentes políticos foram reajustadas por resoluções editadas na própria legislatura e, o parecer do tribunal de contas do Estado concluiu que houve pagamento a maior da remuneração no ano de 1991, inequívoco o prejuízo causado ao erário, a ensejar o ressarcimento ao Município de Raposos dos valores recebidos a maior e por conseguinte, a manutenção da decisão de procedência do pleito é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.04.023225-1/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015). (grifo nosso).

Como se percebe pela análise dos julgados, a propositura de ações judiciais visando ao ressarcimento dos valores de subsídio pagos a maior só ocorreu após procedimento administrativo perante o Tribunal de Contas, tendo, apenas após isso, elementos de prova suficientes para embasar a utilização da via judicial.

Diante do exposto, encaminhamos o Processo Administrativo nº 07460/2018 a esta Diretoria para que sejam adotadas as providências aptas a levar ao conhecimento do TCE os fatos narrados e, após, solicitamos o retorno dos presentes autos para adoção das possíveis medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

Juliana Gonçalves Pontes
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MG 107.245

Pedro Henrique Sacramento Carneiro
Assessoria Jurídica
OAB/MG 196.048